



Lei Orçamentária Anual 2025



PREFEITURA DE
PEDREIRAS



PROJETO DE LEI N.º 014, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS, Prefeita Municipal de Pedreiras/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da Prefeitura Municipal de Pedreiras para o exercício de 2025, no montante de R\$ 177.384.190,16 (cento e setenta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal: R\$ 118.495.470,16 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos);

II - No Orçamento da Seguridade Social: R\$ 58.888.720,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais).

CAPÍTULO III **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**

Art. 3º Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - Até o limite de 90% (noventa por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei, para os casos de créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em atendimento ao disposto no inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal;

II – Para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024;

III - Até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos e quando necessário nos casos de abertura crédito especiais.

§ 1º O limite autorizado no inciso I não será onerado quando se tratar de transferência, transposição ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em





créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, devidamente autorizadas em lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º.

§ 3º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais.

§ 4º A fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir recursos, entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre fontes de recursos e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa ou entre programas diferentes, sem onerar o limite estabelecido no inciso I, do *caput*.

IV - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

V - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art. 220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI – Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetro para atualização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva receita realizada, com vistas a garantir as metas de resultado primário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operação de crédito, nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução





do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º A programação constante dos anexos desta Lei Municipal deriva do Plano Plurianual.

Art. 7º Os projetos e atividades contidas nesta Lei Municipal estranhos a programação disposta no PPA, nele se incorporam, ficando entendida como revisão de planejamento governamental.

Art. 8º Através de Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme artigo 8º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;

II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;

III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;

V - Programa de Trabalho;

VI - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

X - Detalhamento da Despesa;

XI - Relação de Projetos e Atividades;

XII - Totais por Tipo de Orçamento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

- XIII – Projeção da Receita Corrente Líquida;
- XIV – Projeção das Despesas com Pessoal;
- XV - Projeção das Despesas Próprias com Saúde;
- XVI - Projeção das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e
- XVII - Receita que Compõe a Base de Cálculo do Legislativo;
- Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 DE AGOSTO DE 2024.


VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº014, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores (as),

Em cumprimento às disposições legais, especialmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Orgânica do Município de Pedreiras, temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedreiras para o exercício financeiro de 2025.

Esclarecemos, por oportuno, que o referido Projeto de Lei reflete o compromisso da administração municipal com a transparência, a responsabilidade fiscal e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. A proposta orçamentária foi elaborada com base no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, contemplando as metas prioritárias estabelecidas para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar social da população pedreirense.

Quando se fala em atendimento de prioridades, os ilustres pares têm sido parceiros e testemunhas da forma responsável com que estamos empreendendo este governo, buscando sempre dar sentido e qualidade ao gasto público, com retorno do investimento de cada centavo pago pela sociedade.

Na confiança do elevado espírito público dos membros desta Casa Legislativa, espero que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 seja apreciado e aprovado, de modo a possibilitar que o município continue a promover ações e políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida de todos os municípios.

Pelos motivos expostos, apresentamos o presente projeto a apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 DE AGOSTO DE 2024.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal